



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10215.000144/2011-65
ACÓRDÃO	2401-012.491 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/08/2010

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. OBRA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Eventuais saldos de retenção não utilizados podem ser compensados ou objeto de pedido de restituição pelo sujeito passivo.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Estando o Auto de Infração instruído com todos os requisitos essenciais exigidos, tem-se a regularidade do processo, não havendo qualquer causa de nulidade.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme a Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados três autos de infração constantes deste processo administrativo, assim discriminados:

DEBCAD 37.323.107-5 para a exigência de contribuições patronais (empresa e sat/rat), no valor de R\$ 10.638,10 acrescido de juros de mora e multa de 75%;

DEBCAD 37.323.109-1 para a exigência de contribuições relativas aos segurados, no valor de R\$ 3.612,88 acrescido de juros de mora e multa de 75%; e

DEBCAD 37.323.110-5 para a exigência de contribuições destinadas a terceiros, no valor de R\$ 2.619,34, acrescido de juros de mora e multa de 75%.

No relatório fiscal que consta das folhas 32 e seguintes, narra a autoridade fiscal, em suma, que:

- a) A presente ação fiscal teve o objetivo de apurar as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte em virtude de solicitações para regularização de obras vinculadas a 5 matrículas CEI que especifica (fl. 32);
- b) O presente lançamento decorreu da falta de recolhimento das contribuições apuradas nos Avisos de Regularização de Obra (ARO), de cada CEI, emitidos pela Unidade da RFB competente, com base na Declaração e Informação sobre Obra (DISO) apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 34);
- c) As contribuições foram agrupadas em levantamentos com bases de cálculo arbitradas, com lançamentos individualizados para cada CEI, tendo incidido

sobre a remuneração de segurados empregados apurada por aferição indireta, uma vez que nas DISO apresentadas havia a *“declaração de não possuir contabilidade regular”* (fl. 34);

- d) A aferição indireta está fundamentada no art. 33, § 4º da Lei nº 8.212, de 1991; na IN SRP nº 3, de 2005, art. 433 e 473 e na IN RFB nº 971, de 2009, art. 338 e 381;
- e) Para cada DISO/CEI dentre as 5 que foram objeto do presente lançamento, foi elaborado um anexo específico ao Relatório, com documentação separada, discriminando-se a forma de cálculo e questões individualizadas.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação nas folhas 132 e seguintes, onde fundamenta boa parte de sua argumentação na nulidade do auto de infração tendo em vista que consta no relatório de lançamentos ARO que são de estabelecimentos diferentes, porém estão sendo indicados como de um mesmo CEI, dizendo que isso prejudicaria seu direito de defesa.

Fala também que não foram deduzidas todas as retenções sofridas em Notas Fiscais (NF) e que o auto de infração não expõe com clareza quais as razões que levaram ao lançamento tributário, uma vez que não foram compensados em sua totalidade os saldos credores das retenções das NF. Reforça mais adiante (fl. 140) que a autoridade fiscal deveria ter considerado as notas fiscais e suas retenções para cálculo da contribuição, referentes aos CEI, com a finalidade de aproveitar todas as retenções. Foram anexadas cópias de Notas Fiscais (fls. 152 a 182).

Em despacho na folha 858, a DRJ/REC decidiu pela conversão do julgamento em diligência pelas seguintes razões:

Nos Avisos para regularização de obras (fls. 109/123) não constam os valores retidos nas notas fiscais e também não há informação acerca da matéria no relatório fiscal.

Nesses termos, entendemos necessária a requisição de diligência para que a Fiscalização se pronuncie acerca dos valores retidos destacados nas notas fiscais e explique porque não foram considerados no cálculo da mão-de-obra não regularizada (ARO).

Realizada a Diligência, veio aos autos o Relatório de folhas 863 e seguintes, explicando, em suma, que:

- a) Na impugnação apresentada, o sujeito passivo afirma que os valores retidos nas notas fiscais referentes aos serviços executados foram utilizados parcialmente para compensação dos valores devidos à Previdência nas competências de emissão das respectivas notas fiscais, e que o saldo remanescente não foi utilizado pela autoridade lançadora para abatimento do valor apurado no procedimento fiscal;

- b) Com base nas notas fiscais apresentadas, nos recolhimentos de retenção em GPS confirmados nos sistemas da Receita Federal (Anexo I) e nas respectivas GFIP consideradas no procedimento fiscal (Anexo II), consolidamos nas tabelas a seguir as informações relativas à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais, o recolhimento do valor retido em GPS (código de recolhimento 2682) e sua utilização na GFIP da matrícula CEI correspondente para compensação de contribuições devidas na mesma competência de emissão da nota fiscal, bem como o respectivo saldo remanescente a compensar.

Feitos os cálculos e imputações devidos, concluiu a autoridade fiscal que (fl. 876):

... apesar de os valores retidos em notas fiscais não terem sido utilizados integralmente pelo sujeito passivo na compensação de contribuições previdenciárias referentes às obras fiscalizadas no mês e estabelecimento de emissão das notas, a autoridade fiscal não tem competência para utilizar o direito creditório do sujeito passivo para compensação das contribuições previdenciárias lançadas de ofício.

A Legislação Previdenciária delegou ao contribuinte o direito e prerrogativa de utilizar o direito creditório, seja compensando com as contribuições previdenciárias devidas por quaisquer de seus estabelecimentos/obras, seja requerendo a restituição.

Se diferente fosse, todo procedimento fiscal referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção civil demandaria a análise do direito creditório de retenção previdenciária de todas as obras em atividade no período do crédito, sob responsabilidade da empresa construtora.

A análise de direito creditório é procedimento específico na Receita Federal, demandado pelo contribuinte quando este apresenta pedido de restituição ou informa compensação em GFIP.

O contribuinte foi cientificado desse Relatório de diligência e apresentou manifestação na folha 951. Aduz, em resumo que *“no relatório de diligência a autoridade fiscal identifica que a manifestante pagou tributos sobre os valores das notas fiscais emitidas, dentro ou fora do período, início e término da obra, logo se deve compensar os valores retidos, com a finalidade de evitar a bitributação, não admitida no direito brasileiro”*. (fl. 954)

O processo assim instruído foi analisado pela DRJ/REC no Acórdão 11-56.727 (folhas 957 e seguintes) onde o Julgador de 1ª instância assim dispôs:

- a) Ao contrário do que afirma a impugnação, o relatório fiscal é claro ao mencionar que o lançamento decorreu da falta de recolhimento das contribuições apuradas nos ARO de cada CEI, com base nas DISO apresentadas pelo contribuinte. Não havendo demonstrado o recolhimento das contribuições devidas, eis a justa causa para o

lançamento. Além disso, estão relatados de forma clara e precisa todos os fatos constatados, atendendo ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72;

- b) O impugnante reclama também que no ARO foram deduzidas apenas as retenções compensadas na própria GFIP. Porém, os saldos credores das notas fiscais não foram utilizados. Neste ponto, correto o procedimento fiscal. Acontece que os valores retidos nas notas fiscais e não compensados nas GFIP constituem créditos do sujeito passivo, único que pode definir seu destino;

Assim, decidiu-se julgar **improcedente** a impugnação, **mantendo-se** o crédito tributário lançado.

Regularmente cientificado do lançamento em 25/07/2017 (aviso de recebimento na folha 968), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/08/2017 (folha 969). Em sede de recurso, em resumo assim argumenta:

- a) A decisão recorrida não observou que quando do início do procedimento fiscal a recorrente perdeu o direito à espontaneidade para compensar valores das retenções apuradas em diligências;
- b) Cita o artigo 138 do CTN e o artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;
- c) As retenções foram feitas e recolhidas antes do procedimento fiscal, mas não foram informadas em sua totalidade nas GFIPs, e com o procedimento fiscal, a recorrente está impedida de retificar a declaração;
- d) O recurso faz especificações para os diversos CEI e indica valores que foram retidos e deveriam ser apropriados à exigência fiscal em caso;
- e) O recurso diz que a DRJ não enfrentou pontos levantados por ela, verificando-se que no DISO foram preenchidas as datas de início e término da obra, mas existem contribuições previdenciárias retidas antes e depois da obra, comprovados em Notas Fiscais emitidas. Destaca que na atividade de construção civil são comuns pagamentos efetuados por órgão público após o término da obra, com valores de contribuições sociais retidos;
- f) Explica que na relação entre a Recorrente e órgãos públicos esses pagamentos efetuados em data posterior ao fim da obra causam divergências entre as DISO e GFIP, gerando cálculos incorretos no ARO;
- g) No cálculo dos ARO a Unidade de origem não compensou as retenções constantes das NF e esses Avisos de Regularização resultaram incorretos, sendo assim encaminhados para a Fiscalização, que efetuou o lançamento com base em informações inexatas;
- h) O recurso fala que o artigo 142 do CTN foi inobservado. Cita ainda o artigo 112, do mesmo Código, entendendo pela sua aplicação ao caso;
- i) Defende que não incidem juros Selic sobre a multa de ofício;

- j) Requer que seja reformada a decisão recorrida para que se proceda a apropriação das retenções ao lançamento, visto que tais contribuições foram pagas antes do início do procedimento fiscal, cancelando-se o débito fiscal recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

Preliminares.

Na impugnação, o contribuinte dedicou boa parte de seu texto a pugnar pela nulidade do auto de infração. A DRJ refutou essa parte, em decisão assim ementada:

DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o lançamento ocorreu de acordo com o devido processo legal, tendo havido oportunidade para a impugnação do sujeito passivo, de acordo com as normas vigentes, não se verifica ofensa ao direito de defesa nem qualquer outro vício que pudesse levar à nulidade.

LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Uma vez que os autos de infração contêm todos os requisitos essenciais exigidos, tem-se que o processo se desenvolveu com regularidade, não havendo qualquer causa de nulidade.

No recurso voluntário não se verificam especificamente razões e pedido para a nulidade do Auto de Infração. Porém, como o contribuinte já na introdução de sua manifestação diz que “...ficando desde já toda a matéria pré questionada para garantir o contraditório e ampla defesa da recorrente” registre-se que não se verificam razões para a nulidade da autuação fiscal, a teor do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como já destacara a DRJ, o Relatório Fiscal que acompanha os autos de infração contém todos os elementos necessários para que o contribuinte pudesse entender os elementos da exigência fiscal e sua motivação e exercer plenamente o seu direito de defesa, como se observa na impugnação e no recurso aqui relatados.

Assim, deve ser mantido o entendimento da DRJ que rechaçou a alegação de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

Apesar das questões substanciais levantadas pelo Recorrente, quando a partir da folha 977 traz uma tabela que extraiu das informações constantes do Relatório de Diligência (folhas 873/874) e faz considerações sobre as matrículas CEI e os valores retidos nas Notas Fiscais, creio que a controvérsia se restringe a questões formais e procedimentais, uma vez que:

- a) A autoridade fiscal reconhece no Relatório de Diligência que há contribuições retidas e recolhidas a partir do que está destacado nas Notas Fiscais, bem como saldos remanescentes a compensar. Vejamos (fl. 864):

Com base nas notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, nos recolhimentos de retenção em GPS confirmados nos sistemas da Receita Federal (Anexo I) e nas respectivas GFIP consideradas no procedimento fiscal (Anexo II), consolidamos nas tabelas a seguir as informações relativas à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais, o recolhimento do valor retido em GPS (código de recolhimento 2682) e sua utilização na GFIP da matrícula CEI correspondente para compensação de contribuições devidas na mesma competência de emissão da nota fiscal, **bem como o respectivo saldo remanescente a compensar.** (destaquei)

- b) O contribuinte recorrente reconhece que não informou esses saldos em GFIP (folha 972):

No caso em questão, as retenções foram feitas e recolhidas antes do procedimento fiscal, **mas não foram informadas em sua totalidade nas GFIPs**, com o procedimento fiscal a recorrente está impedida de retificar sua declaração. (destaquei)

Esta Turma Julgadora tem decisões no sentido de ser imprescindível para a compensação de valores retidos e recolhidos, comprovados nas notas fiscais, que o contribuinte faça a declaração do que pretende compensar em GFIP. Vejamos:

Acórdão 2401-005.818, sessão de 04 de outubro de 2018

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Acórdão 2401-012.202, Sessão de 21 de julho de 2025

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP

na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

No Voto desse Acórdão 2401-012.202, supracitado, consta que:

No que diz respeito à alegação do recorrente, no sentido de que, do crédito tributário não foram descontados os valores recolhidos nos códigos 2402, 2631 e 2640, cabe esclarecer que os referidos códigos de pagamentos se referem a recolhimentos realizados a título de contribuição retida sobre Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora de serviço. Desta feita, sobre o tema, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 estabelece o que segue (...)

Por sua vez, o Manual da GFIP orienta que o estabelecimento prestador de serviços deve informar o valor correspondente ao montante das retenções sofridas durante o mês no campo “Retenção Lei nº 9.711/98” da GFIP da competência de emissão da Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços e o valor a compensar: (...)

Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 1300, 20 de novembro de 2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas de restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinava quanto ao aproveitamento de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada:

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que é requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra.

No presente caso, conforme ressalva contida na Informação Fiscal (e-fls. 331/334), bem como verificado em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB), **as retenções as quais se requer o aproveitamento não foram declaradas em GFIP. Portanto, o procedimento fiscal de não aproveitar os valores recolhidos referentes à retenção de contribuições previdenciárias está em conformidade com a legislação previdenciária, uma vez que a inexistência de declaração válida impossibilita o abatimento direto no lançamento tributário.** (destaquei)

Em relação às alegações do Recorrente sobre o artigo 138, do CTN, vejamos que o dispositivo se refere a infração e não é o caso em que o contribuinte, uma vez tendo saldo de tributo retido e recolhido a compensar, poderia usar esses saldos para cobrir débitos mediante um procedimento de compensação que deve, para ser válido, observar regras estabelecidas pela Receita Federal.

Vejamos que no Relatório Fiscal de diligência, observou-se que (fl. 873):

Após o encerramento do procedimento fiscal sob análise, **o sujeito passivo retificou as GFIP consideradas pela fiscalização, utilizando parte do saldo remanescente dos valores retidos para compensar as contribuições previdenciárias** devidas na mesma competência de emissão das notas fiscais, conforme mostrado na tabela abaixo.

E ainda está registrado no mesmo Relatório, na folha 875:

Conforme mostrado acima, as notas fiscais referentes às 5 (cinco) obras fiscalizadas foram emitidas no período de 02/2008 a 06/2009. Portanto, o saldo remanescente dos valores retidos nas notas fiscais, recolhidos tempestivamente, **poderiam ser utilizados para compensação** das contribuições previdenciárias devidas por qualquer estabelecimento, **nas GFIP referentes a 02/2008 a 07/2014.**

Lembrando que os três autos de infração aqui em debate foram consolidados em 21/02/2011, então o contribuinte não “perde” os valores já recolhidos, mas pode usá-los em outras obras ou períodos. E por isso mesmo, é preciso que isso seja informado em GFIP. Concluiu o relatório fiscal de diligência (fl. 876):

Logo, temos que o contribuinte utilizou para compensação em GFIP crédito no montante de R\$ 27.837,84 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) apurado no período de 02/2008 a 06/2009. Em princípio, **o valor do crédito utilizado não se refere exclusivamente às obras fiscalizadas**, visto restar somente R\$ 16.988,51 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de crédito referente a essas obras, conforme tabela 9.

Ao tratar da compensação, o Código Tributário Nacional desde sua redação original traz no artigo 170:

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destaquei)

Veja-se a Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. As **contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão ser** restituídas ou **compensadas** nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaquei)

Atendendo ao comando legal de que as contribuições sociais somente poderiam ser compensadas “*nos termos e condições estabelecidos pela RFB*”, foi editada a IN RFB nº 900, de 2008. Pudessem ser, em cada caso, desprezados o procedimento ali estabelecido para que se verificasse e realizasse de ofício compensações a partir de notas fiscais dos contribuintes, o comando da lei de “*somente poderão ser compensadas*” restaria, inadmissivelmente, sem sentido.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, **desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)**. (destaquei)

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá

receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

(...)

SEÇÃO VI DA COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, **desde que a retenção esteja:**

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subseqüentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 4º A compensação do valor retido somente poderá ser feita pelo estabelecimento que sofreu a retenção.

§ 5º A compensação dos valores retidos, nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, deve ser realizada na matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra para a qual foi efetuada a retenção.

§ 6º No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

Essa Instrução Normativa nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos aqui em discussão, ou seja, realização das obras onde houve a retenção de tributos e a lavratura dos autos de infração, foi posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.300, de 2012, que em seu artigo 56, §7º também destacava regra semelhante, pela exigência da declaração em GFIP para que se realizasse uma compensação válida. E se, como destacou a autoridade fiscal, o contribuinte poderia ter usado esses créditos até 2014, seguiria devendo informar essas compensações em GFIP.

O recurso prossegue citando Soluções de Consulta da Cosit. Mas o que ele transcreve são exatamente trechos da IN RFB nº 1300, de 2012, onde se registra que o direito ao crédito para eventual compensação ou restituição é reconhecido *“desde que a retenção esteja declarada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação do serviço e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)”*. Pode-se conferir na folha 974.

A Cosit, aliás, não poderia se manifestar em sentido contrário ao disposto em uma Instrução Normativa expedida pela própria RFB.

Importante destacar que em nenhum momento nega-se que o contribuinte tenha direito a compensação ou restituição de saldos remanescentes de valores comprovadamente retidos de contribuições previdenciárias das quais se faz prova com o destaque em Notas Fiscais. Entretanto, para tal, existe um procedimento específico que precisa ser cumprido e o recurso reconhece que não o cumpriu, pleiteando que a autoridade fiscal ou o julgador recorrido o fizessem “de ofício”.

Mas não era devido à autoridade fiscal fazê-lo, porque o contribuinte poderia ter aproveitado esses saldos em outras competências ou em outras obras, como registra o relatório de diligência.

Quando recebeu os ARO emitidos pela Unidade de origem, o contribuinte poderia, ainda antes do início do procedimento fiscal, ter pago, retificado as GFIP ou questionado os valores que lhe foram apresentados. Mas não o fez e após decorrido o prazo, as exigências fossem encaminhadas para lançamento de ofício. Consta da folha 34:

O presente lançamento decorreu da falta de recolhimento das contribuições apuradas nos Avisos para Regularização de Obra (ARO), de cada CEI, emitidos pela UA DRF SANTARÉM – CAC, com base da Declaração e Informação sobre Obra (DISO) apresentada pelo próprio contribuinte.

Os referidos ARO e DISO foram encaminhados pelo CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte – ao Núcleo de Fiscalização da DRF – Santarém, onde foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº ... para constituição do crédito mediante procedimento de ofício.

Não se verifica que a autoridade fiscal tenha assim negado vigência ao artigo 142 do CTN, como alude o recurso. A autoridade fiscal competente para o ato de lançamento, verificando a situação acima descrita, identificou a matéria tributável, o montante devido, o sujeito passivo e propôs a aplicação de penalidade, que está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O dispositivo não diz que a autoridade administrativa deve apropriar de ofício todos os eventuais créditos que o sujeito passivo possa ter, e que não estão declarados na forma e no procedimento correto estabelecido pela RFB, mesmo porque esses crédito poderiam ser utilizados para cobrir outros débitos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo.

Regularmente cientificado, coube então ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa, como assim o fez.

Juros Selic sobre a Multa de Ofício

O contribuinte em seu recurso questiona que a taxa SELIC deveria incidir somente sobre os tributos em exigência, mas não sobre a penalidade aplicada. Essa matéria, entretanto, é objeto de Súmula, de observância obrigatória neste julgamento:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada